



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.414/2021

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:			
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	X	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre a alteração da redação dos Artigos 2º, Art. 3º e Art. 5º e revoga o Art. 4º e 6º da Lei nº 2.117, de 28 de fevereiro de 2001, que cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar- COMAE e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Humberto Carlos dos Santos, em 09/02/2022.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto foi protocolado na Câmara de Vereadores em 03/01/2022, sendo lido em plenário para devida publicidade na sessão ordinária do dia 01/02/2022.

Seguindo o tramite regimental, o projeto de lei foi encaminhado a esta comissão em 01/02/2022, para análise da legalidade e constitucionalidade, manifestando sobre o projeto para orientação do Plenário, nos termos do art. 46 e 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

É o sucinto relatório.

II – Análise

Trata-se o projeto da alteração da lei nº 2.117/2001, que cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE.

O projeto visa alterar a redação dos artigos 2º, 3º e 5º da referida Lei, já que se pretende a adequação à Resolução nº 06 N° 06, de 08 maio de 2020 – do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC, a qual estabelece novas normas para a execução técnica, administrativa e financeira do



Programa nacional de Alimentação Escolar, conforme extrai-se da exposição de motivos da Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte, Sra. Rafaela Pereira de Mello.

Preliminarmente tem-se que o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 15, inciso I da Lei Orgânica Municipal vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”.

Em relação à matéria tem-se que legal e constitucional, já que “o *dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde*”, conforme dispõe o art. 208, VII da Constituição Federal.

Destaca-se ainda que, confrontando as alterações propostas no presente projeto de lei com a resolução nº 06/2020 do FNDE/MEC, vislumbra-se que a alteração está de acordo com a referida resolução.

Por fim, não se identifica qualquer realização de despesa que justifique o encaminhamento do projeto à Comissão de Finanças, uma vez que o art. 5º que será alterado deixa claro que o mandato de conselheiro não será remunerado.

Desta forma, o projeto de lei é legal e constitucional, bem como não apresenta vícios em seus aspectos formais, entendendo este relator que não há óbice à tramitação deste projeto de lei, uma vez que está em consonância com os art. 61, §1º, II, CF/88 e art. 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

Encaminhe-se à Comissão de Educação para análise do mérito.

Vereador Humberto Carlos dos Santos

Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 5.414/2022.

Vereador Humberto Carlos dos Santos

Relator



RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 09 de fevereiro de 2022, realizada através do sistema de deliberação digital, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº5.414/2022.

Sala das Comissões, 09 de fevereiro de 2022.

Favorável

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente

Favorável

Michell Nunes
Vice-Presidente

Favorável

Humberto Carlos dos Santos
Membro